



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.222 - SP (2011/0162314-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO PETRUCCI
ADVOGADO : JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO. *ANIMUS REM SIBI HABENDI*. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Não se conhece de recurso que aponta divergência jurisprudencial mas se limita a transcrever ementas de julgado, sem proceder ao confronto analítico necessário à demonstração do efetivo dissídio.

II. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo "deixar de repassar", sendo desnecessária, para a consumação do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes.

III. Recurso parcialmente conhecido e desprovido, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.222 - SP (2011/0162314-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por José Roberto Petrucci, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o seguinte acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (fls. 354/355 e-STJ):

“PENAL – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – NÃO RECOLHIMENTO – AUTORIA MATERIALIDADE E DOLO – COMPROVAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA – ART. 168-A, INC. III, DO CÓDIGO PENAL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- I. – Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, com demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.*
- II. – O dolo no delito de não recolhimento de contribuições previdenciárias é o genérico, consistente na intenção de descontar do salário dos empregados as quantias devidas a título de contribuição previdenciária e deixar de repassá-las aos cofres públicos.*
- III. – As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal.*
- IV. – O valor das contribuições devidas é superior àquele estabelecido pela Previdência Social administrativamente como mínimo para ajuizamento de suas execuções e nem houve reparação do débito, a afastar a aplicação do disposto no art. 168-A, § 3.º, do Código Penal.*
- V. – Improvimento do recurso.”*

Consta dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia contra José Roberto Petrucci, dando-o como incurso no art. 168-A, I, c/c o art. 71, do Código Penal, sobrevindo sentença que o condenou à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída por duas restritivas de direitos.

Diante disso, a defesa recorreu pleiteando a absolvição por falta de dolo na conduta e pela existência de excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), ou, se mantida a condenação, a aplicação tão somente de pena de multa.

O recurso, no entanto foi desprovido.

No presente recurso especial, aponta o recorrente violação ao art. 168-A, eis que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não teria sido demonstrado o dolo necessário à caracterização do tipo, além de afirmar a existência de dissídio jurisprudencial a seu favor.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 417/437 e-STJ).

Admitido o recurso (fls. 440/447 e-STJ), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu não conhecimento (fls. 460/466 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.222 - SP (2011/0162314-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por José Roberto Petrucci, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, a qual negou provimento ao recurso de apelação da defesa.

No presente recurso especial, aponta o recorrente violação ao art. 168-A, eis que não teria sido demonstrado o dolo necessário à caracterização do tipo, além de afirmar a existência de dissídio jurisprudencial a seu favor.

Inicialmente, deixo de conhecer do recurso quanto à interposição pela alínea "c" do dispositivo constitucional, considerando-se que o recorrente limitou-se a transcrever ementas de julgados, deixando de proceder ao confronto analítico necessário à comprovação do efetivo dissídio.

Quanto aos demais requisitos, o recurso é tempestivo e a matéria foi devidamente prequestionada. Assim, passo à análise da irresignação, não assistindo razão ao recorrente.

O Tribunal *a quo* entendeu que (fls. 350/351 e-STJ):

“No que diz com o dolo, elemento subjetivo caracterizador da conduta, trata-se de delito comissivo próprio, que se consuma com a omissão de recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária descontadas dos empregados, sendo suficiente à sua caracterização a presença do dolo genérico, prescindindo do rem sib habendi.” ”

Quanto ao tema, esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que a conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo "deixar de repassar", sendo desnecessária, para a consumação do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social.

Cito, a propósito, os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. EXIGÊNCIA APENAS DO DOLO GENÉRICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. VERIFICAÇÃO DA AUTORIA DO CRIME. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. "O simples erro material quanto a data do fato delituoso não torna inepta a denúncia, mormente quando amparada em notificação fiscal de lançamento de débito onde há expressa menção da data correta do fato" (HC 60.160/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 12.02.2007).

2. "Após a superveniência de sentença condenatória, confirmada em sede de apelação, resta preclusa a alegação de inépcia da denúncia, sobretudo quando fundada na validade do conjunto probatório contido nos autos" (HC 99.475/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 17.12.2010).

3. Se as instâncias ordinárias, com base no acervo fático-probatório dos autos, consignaram que o sentenciado integrava o quadro societário da empresa e estava investido de poderes de gerência, bem como descontou da folha de pagamento de seus empregados a contribuição previdenciária, a qual não foi repassada à Autarquia Previdenciária, chegar a conclusão diversa, no sentido de inexistência de autoria, encontra óbice na Súmula 07 do STJ.

4. **Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária, basta o dolo genérico, já que é um crime omissivo próprio, não se exigindo, portanto, o dolo específico do agente de se beneficiar dos valores arrecadados dos empregados e não repassados à Previdência Social (animus rem sibi habendi).**

5. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg nos EDcl no REsp 1162752/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. DOLO GENÉRICO. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Egrégia Corte, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o crime previsto no art. 95, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, revogado com o advento da Lei n.º 9.983/00, que tipificou a mesma conduta no art. 168-A do Código Penal, se consuma com o simples não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo legal. (AgRg no REsp 1.070.139/PE, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora Convocada, Sexta Turma, DJ 2/2/09)

2. Recurso especial conhecido e provido para cassar a ordem de habeas corpus e determinar o prosseguimento da ação penal. (REsp 1.107.297/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 31/08/2009).

"CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo "deixar de repassar", sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes.

II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes.

III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte.

IV. Recurso desprovido.” (REsp. 897.782/RS, DJ de 04/06/2007, de minha relatoria).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0162314-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.266.222 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200338000339322 200461090002824 2828320044036109

PAUTA: 19/06/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO PETRUCCI

ADVOGADO : JURANDIR CARNEIRO NETO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.